



PARECER Nº 218/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.064801/2013-71
INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 07926/2013/SSO **Data da Lavratura:** 02/05/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 656.029/16-6

Infração: *Execução de procedimento de aproximação RNP APCH (RNAV) sem possuir certificação para tal.*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119, cujo Auto de Infração nº. 07926/2013/SSO foi lavrado, em 02/05/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 20/08/2012 HORA: 22:10 UTC LOCAL: Bauru - SP (SBAE).

Descrição da ocorrência: *Execução de procedimento de aproximação RNP APCH (RNAV) sem possuir certificação para tal.*

Histórico: Conforme descrito no Relatório de Fiscalização Nº 08/2013/GCTA-SP/SSO/UR/SP (protocolo ANAC nº. 00066.019643/2013-95), evidencia-se que o voo TRIP 5322 executou aproximação RNPAPCH (RNAV) sem possuir a requerida certificação em suas Especificações Operativas à época do ocorrido.

Capitulação: Lei 7565/86, art. 299, inciso II, cumulado com o RBAC 119, seção 119,5 (c)(8).

Em Relatório de Fiscalização nº. 08/2013/GCTA-SP/SSO/UR/SP, datado de 02/05/2013 (fls. 02 e 03), o agente fiscal aponta ter observado "[...] que a aeronave da empresa Trip Linhas Aéreas [atualmente TUDO AZUL S/A.], matrícula PR-TKI, efetuou uma aproximação RNP APCH (RNAV), para pouso no aeroporto de Bauru, voo TIB5322 (TRIP), [...]" sem possuir autorização em suas Especificações Operativas para conduzir esse tipo de procedimento de aproximação, o que configura infração ao CBA. A fiscalização aponta como piloto em comando o Sr. Wilians Vicente Leon CANAC 365858.

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada em 20/05/2013 (fl. 04), quanto à lavratura do referido Auto de Infração, não apresentando, contudo, a sua defesa.

Pelo despacho de fl. 05, o setor competente convalidou o referido Auto de Infração, passando o enquadramento para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

A empresa interessada, apesar de, *devidamente*, notificada, quanto à convalidação realizada, em 08/01/2016 (fls. 06 a 11), não apresenta suas considerações (fl. 12).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 25/05/2016 (fls. 15 a 17), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do

art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a presença de condição agravante (inciso II do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No referido processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 27/06/2016 (fl. 20), a qual foi recebida pelo interessado, em 23/05/2016 (SEI! 1923212).

O interessado apresenta o seu recurso, datado de 01/06/2018 (SEI! 1875363), oportunidade em que argui equívoco no arbitramento da multa, requerendo que o valor da sanção seja arbitrada no seu valor mínimo (R\$ 4.000,00).

Dos Outros Atos Processuais:

- Folha nº. 196568 do Diário de Bordo da aeronave PR-TKI (fl. 03);
- Termo de Decurso de Prazo, datado de 22/02/2016 (fl. 12);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 13);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 29/02/2016 (fl. 14);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 18);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 19);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado (fl. 20);
- Despacho de encaminhamento do processo para a ASJIN, para providências, de 01/06/2018 (SEI! 1876014); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 19/07/2018 (SEI! 2036295).

É o breve Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Execução de procedimento de aproximação RNP APCH (RNAV) sem possuir certificação para tal.

A empresa interessada foi autuada porque, *segundo à fiscalização, executou de procedimento de aproximação RNP APCH (RNAV) sem possuir certificação para tal*, em afronta à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 20/08/2012 HORA: 22:10 UTC LOCAL: Bauru - SP (SBAE).

Descrição da ocorrência: *Execução de procedimento de aproximação RNP APCH (RNAV) sem possuir certificação para tal.*

Histórico: Conforme descrito no Relatório de Fiscalização Nº 08/2013/GCTA-SP/SSO/UR/SP (protocolo ANAC nº. 00066.019643/2013-95), evidencia-se que o voo TRIP 5322 executou aproximação RNPAPCH (RNAV) sem possuir a requerida certificação em suas Especificações Operativas à época do ocorrido.

Capitulação: Lei 7565/86, art. 299, inciso II, cumulado com o RBAC 119, seção 119,5 (c)(8).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) **não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;**
(...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto no item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme abaixo descrito *in verbis*:

RBHA 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) Proibições (...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBHA 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas operações operativas; (...)

(grifos nossos)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Fiscalização nº. 08/2013/GCTA-SP/SSO/UR/SP, datado de 02/05/2013 (fls. 02 e 03), o agente fiscal aponta ter observado "[...] que a aeronave da empresa Trip Linhas Aéreas [atualmente TUDO AZUL S/A.], matrícula PR-TKI, efetuou uma aproximação RNP APCH (RNAV), para pouso no aeroporto de Bauru, voo TIB5322 (TRIP), [...]" sem possuir autorização em suas Especificações Operativas para conduzir esse tipo de procedimento de aproximação, infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela empresa interessada.

2. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 08/2013/GCTA-SP/SSO/UR/SP, datado de 02/05/2013 (fls. 02 e 03), o agente fiscal aponta ter observado "[...] que a aeronave da empresa Trip Linhas Aéreas, matrícula PR-TKI [atualmente TUDO AZUL S/A.], efetuou uma aproximação RNP APCH (RNAV), para pouso no aeroporto de Bauru, voo TIB5322 (TRIP), [...]" sem possuir autorização em suas Especificações Operativas para conduzir esse tipo de procedimento de aproximação, infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Observa-se que a empresa interessada, apesar de, *devidamente*, notificada em 20/05/2013 (fl. 04), quanto à lavratura do referido Auto de Infração, não apresenta, contudo, a sua defesa, perdendo a oportunidade de se contrapor às alegações do agente fiscal.

Pelo despacho de fl. 05, o setor competente convalidou o referido Auto de Infração, passando o enquadramento para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119. A empresa interessada, apesar de, *devidamente*, notificada, em 08/01/2016 (fls. 06 a 11), quanto à convalidação realizada, não apresenta suas considerações (fl. 12), da mesma forma, perdendo a oportunidade de se arvorar contra o ato administrativo realizado.

Em sede recursal, a empresa interessada, em 01/06/2018 (SEI! 1875363), aponta ter ocorrido um

equivoco no arbitramento da multa, requerendo que o valor da sanção seja arbitrada no seu valor mínimo (R\$ 4.000,00).

Quanto ao valor da sanção a ser aplicada em definitivo, este analista técnico, *se for o caso*, oportunamente abordará a questão, apresentando as condições atenuantes e/ou agravantes que possam ser aplicadas na dosimetria.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer uma das condições atenuantes das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/11/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2418059), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Como se pode observar, o requerimento do interessado, *em sede recursal*, não pode ser acolhido, tendo em vista não haver condições de se aplicar qualquer das condições atenuantes, conforme disposto nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos, também, aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

(grifos nossos)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e nenhuma condição atenuante, conforme previsto nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (grau médio). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “e” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há a presença de nenhuma circunstância atenuante, conforme incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, e nenhuma circunstância agravante, conforme previsto nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar médio* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 06:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2406808** e o código CRC **304E3A44**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 191/2018

PROCESSO Nº 00065.064801/2013-71

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A. (atualmente TUDO AZUL S/A.), contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 25/05/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 07926/2013/SSO (fl. 01 - SEI 1188019), por *execução de procedimento de aproximação RNP APCH (RNAV) sem possuir certificação para tal*. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 218/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2406808)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRIP LINHAS AÉREAS S/A. (atualmente TUDO AZUL S/A.)**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o ato infracional**, sem reconhecimento de qualquer das condições atenuantes e/ou agravantes (tanto as previstas nos parágrafos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 à época quanto as hoje previstas no artigo 36 da Resolução 472/2018), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07926/2013/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.064801/2013-71 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 656.029/16-6**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/12/2018, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2406811** e o



código CRC **CD050056**.

Referência: Processo nº 00065.064801/2013-71

SEI nº 2406811